PROCESSO Nº	:	7.415-2/2019 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA DE CUIABÁ - SEMOB
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RESPONSÁVEL	:	LUCIANA CARLA PIRANI NASCIMENTO – PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO AGMAR DIVINO LARA DE SIQUEIRA – DIRETOR ESPECIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS NADIA ESCUDERO SANTANA – DIRETORA ADMINISTRATIVA FINANCEIRA – SEMOB
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 4.981/2021

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA DE CUIABÁ - SEMOB. IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DA OBRA DE IMPLANTAÇÃO DA PASSARELA METÁLICA PARA PEDESTRES LOCALIZADA EM FRENTE À RODOVIÁRIA DE CUIABÁ. TOMADA DE PREÇO Nº 002/2019. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM DESCONFORMIDADE. REALIZAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO COM PREÇOS SUPERIORES AOS DE MERCADO. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, COM APLICAÇÃO DE MULTAS E EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

1. RELATÓRIO

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código CR2OX.

1. Trata-se de **representação de natureza interna** com pedido de medida cautelar, formalizada pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura (SECEX-Obras), em desfavor da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana de Cuiabá (SEMOB), diante da ocorrência de irregularidades na contratação da obra de implantação da passarela metálica para pedestres, localizada na Av. República do Líbano, em frente à rodoviária de Cuiabá.

2. Diante das alegações do proponente, a Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas elaborou **relatório técnico preliminar**[1] contendo os seguintes apontamentos:

> **Responsáveis:**
>
> **Luciana Carla Pirani Nascimento –** Presidente da Comissão Permanente de Licitação
>
> **Agmar Divino Lara de Siqueira –** Diretor Especial de Licitações e Contratos
>
> **1. GB_17. Licitação_Grave_17.** Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30, da Lei no 8.666/1993).
>
> > **1.1.** Subscrever o Edital da Tomada de Preço no 002/2019 com irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes, relativa à: *"i. Capacidade técnico-operacional: Exigência de atestados certificados pelo CREA"*;
> >
> > **1.2** Subscrever o Edital da Tomada de Preço no 002/2019 com irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes, relativa à: *"ii. Exigências excessivas para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional"*;
> >
> > **1.3** Subscrever o Edital da Tomada de Preço no 002/2019 com irregularidade relativa à: *"iii. Capacidade técnico-operacional: Vedação ao somatório de atestados para comprovar a execução de quantitativos mínimos"*
>
> **2. GB_13. Licitação Grave_13.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; art. 55, inciso III, da Lei n. 8.666/1993)
>
> > **2.1** Ausência de critério objetivo para o pagamento da Administração Local de forma proporcional aos serviços executados na obra

1 Documento digital nº. 33948/2019.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código CR2OX.

Responsáveis:

Nadia Escudero Santana – Diretora Administrativa Financeira - SEMOB

Agmar Divino Lara de Siqueira – Diretor Especial de Licitações e Contratos

3.GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

3.1. Solução antieconômica do custo dos profissionais de Engenharia alocados na

Administração Local da Obra.

4. GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

4.1. Sobrepreço decorrente da incidência indevida de taxa BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) na estrutura metálica.

5. GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

5.1. Duplicidade da contribuição previdenciária no orçamento da obra.

3. Realizado o **juízo de admissibilidade** positivo pelo Relator[2], foi determinada a notificação dos responsáveis, os quais apresentaram **defesa conjunta**[3]. Contudo, em relação a admissão da medida cautelar, o Conselheiro Relator postergou a análise.

4. Ato contínuo, após o conhecimento dos elementos necessários a tomada da providência, o Conselheiro Relator decidiu por **indeferir**[4] a medida cautelar.

5. Após os autos retornaram a SECEX-Obras, que ratificou os apontamentos do relatório técnico preliminar e opinou pela citação dos responsáveis para exercício do contraditório e da ampla defesa[5].

2 Documento digital nº. 41822/2019.
3 Documento digital nº. 90207/2019.
4 Documento digital nº. 60915/2019.
5 Documento digital nº. 78728/2019.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código CR2OX.

6. Em análise da manifestação de defesa[6] apresentada, a equipe técnica, por meio do **relatório técnico conclusivo**[7], sugeriu o julgamento pela procedência da presente representação, mantendo as irregularidades preliminarmente apontadas, com aplicação de multa e emissão de determinação ao atual gestor.

7. Ato contínuo, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer.

8. É o relatório, no que necessário. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Dos requisitos de admissibilidade

9. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

10. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações, dentre os quais as denúncias do público em geral e as representações.

11. A **representação interna** consiste na notícia ou acusação de

6 Documento digital nº 90207/2019.
7 Documento digital nº. 212726/2021.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código CR2OX.

irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, formalizada, no presente caso, por titular de unidade técnica do Tribunal, nos termos do artigo 224, II, "a", da Resolução n° 14/2007.

12. A base legal legitimadora para a autoria da presente representação encontra-se nos artigos 46 da Lei Complementar n° 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de MT) e 224 da Resolução n° 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT):

> Art. 46/LC 269/07. A representação devera ser encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas ou ao Conselheiro Relator, conforme o caso:
> I – pelos responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, sob pena de serem solidariamente responsáveis;
> II – por qualquer autoridade publica federal, estadual ou municipal;
> III – pelas equipes de inspeção e auditoria;
> IV – pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal.
> Art. 224/RN 14/07. As Representações podem ser:
> (..)
> **II.** de natureza interna, quando formalizadas:
> **a) pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal;**
> b) pelo Ministério Publico de Contas. (grifo nosso)

13. No caso em comento, a presente representação de natureza interna foi formalizada pela **Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura (SECEX-Obras)**, em desfavor da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana de Cuiabá (SEMOB), diante da ocorrência de irregularidades na contratação da obra de implantação da passarela metálica para pedestres

14. Assim, encontram-se presentes os requisitos de admissibilidade, ensejando o **conhecimento** desta representação.

2.2. Da medida cautelar

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código CR2OX.

15. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso é órgão que auxilia a Assembleia Legislativa na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, tendo, entre as suas atribuições, a verificação sobre a eficiência, economicidade, legitimidade e legalidade na aplicação e gestão de recursos públicos, realizando o chamado controle externo.

16. O Ministério Público de Contas, por sua vez, possui atribuições não menos importantes, pois, exercendo a função de *custos legis*, perante a Corte de Contas, onde ostenta posição fundamental de guardião do erário e dos interesses da coletividade por meio do exercício do controle externo da administração pública.

17. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para **manifestação quanto à concessão da cautelar e quanto ao mérito da representação interna**, em observância ao previsto no art. 297, § 3º do Regimento Interno desta Corte de Contas:

> **Art. 297.** No curso de qualquer apuração, o Tribunal Pleno ou o julgador singular poderá determinar medidas cautelares de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas ou de unidade técnica do Tribunal.
> [...]
> § 3º. Após a concessão da medida cautelar, os autos serão remetidos imediatamente ao Ministério Público de Contas, para manifestação no prazo de 03 (três) dias, quando a medida não houver sido por este requerida

18. Contudo, conforme já se observou, o Conselheiro Relator[8] decidiu por indeferir a concessão da medida cautelar ante a inexistência dos elementos exigidos para concessão da cautelar, em razão de não terem sido preenchidos os requisitos exigidos para a sua concessão, quais sejam, a probabilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*), e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), previstos nos artigos 299, III, e 300, caput, ambos do RITCE/MT, e no artigo 300

8 Documento digital nº 67915/2019

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código CR2OX.

do CPC.

19. Ora, nesse compasso, o Ministério Público de Contas se manifesta pela **manutenção do indeferimento da medida cautelar**, coadunando com o entendimento do Conselheiro Relator, haja vista que é obrigatório o cumprimento dos dois requisitos da cautelar simultaneamente, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora,* o que não restou demonstrado.

2.2. Mérito

20. Trata-se do Processo Licitatório Tomada de Preço nº 002/2019 do executivo municipal de Cuiabá visando a "contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de engenharia com fornecimento de material e mão de obra para construção de uma passarela metálica para pedestres com elevador a ser implantada em frente a rodoviária, localizada na Avenida República do Líbano, em Cuiabá-MT, atendendo à solicitação da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana de Cuiabá – SEMOB".

21. A passarela também prevê a instalação de 2 (dois) elevadores, com capacidade para transportar até 600 kg ou 8 (oito) passageiros, que serão destinados aos usuários com restrição e/ou dificuldade de mobilidade.

2.2.1 Das irregularidades

Responsáveis:
Luciana Carla Pirani Nascimento – Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Agmar Divino Lara de Siqueira – Diretor Especial de Licitações e Contratos
1. GB_17. Licitação_Grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30, da Lei no 8.666/1993).

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código CR2OX.

1.1. Subscrever o Edital da Tomada de Preço no 002/2019 com irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes, relativa à: *"i. Capacidade técnico-operacional: Exigência de atestados certificados pelo CREA"*;

22. Na **análise técnica preliminar**, a equipe de auditoria identificou que capacidade técnica operacional "refere-se à estrutura que a empresa possui para realizar o empreendimento (equipamentos, equipe técnica, conhecimento do problema, fornecedores, etc.) e deve ser comprovada por meio da experiência da empresa na realização de contratos de obras similares".

23. O Edital de Tomada de Preço no 002/2019 estabeleceu que a comprovação da qualificação técnico-operacional das licitantes deve ser feita mediante a apresentação de atestado certificado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) ou Conselho Profissional competente.

> **c)** Atestados de Qualificação Técnico-Operacional, de comprovação de a **LICITANTE** ter executado, através de certidão e/ou atestado, fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, devidamente certificado pelo CREA ou Conselho Profissional competente

24. Trata-se de exigência excessiva e incompatível com os procedimentos realizados pelo CREA, conforme esclarece o próprio Manual de Procedimentos Operacionais do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA):

> 1. Do atestado
>
> O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas. (...)

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código CR2OX.

> 1.3. Recomendação
>
> Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que:
>
> - o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT: (...)
>
> - o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê- lo. (Grifou-se)

25. O TCU já manifestou a respeito dessa controvérsia por meio do Acórdão no 655/2016 – Plenário, afirmando que essa exigência contraria a Resolução no 1025/2009 do Confea:

> 9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...)
>
> 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 - TCU - 2ª Câmara;

26. Nesse sentido, verifica-se incompatível se exigir atestado, emitido em nome de pessoa jurídica, certificado pelo CREA para comprovar a capacidade técnico-operacional da licitante. Diversas as deliberações desta Casa[9] nesse sentido:

> **Licitação. Obras de engenharia. Qualificação técnico operacional. Atestados. Registro no CREA.**
>
> A exigência de atestados para comprovação de capacidade técnico-operacional de empresa licitante só deve ocorrer quando tais documentos forem indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, conforme dicção do inciso XXI, do art. 37, da

9 Fonte: Boletim de Jurisprudência Consolidada/TCEMT (disponivel em: https://www.tce.mt.gov.br/arquivos/downloads/00101467/BJ%20Consolidado%20-%20%20Dez%202020.pdf

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código CR2OX.

> CF/1988, sendo inexigível, na contratação de obras de engenharia, o registro desses documentos no CREA.
>
> (Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 341/2016-TP. Julgado em 21/06/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 01/07/2016. Processo nº 25.726-5/2015).
>
> **Licitação. Habilitação. Capacidade técnico operacional. Registro em conselho profissional.**
>
> É ilegal, para fins de comprovação de capacidade técnico operacional de licitantes, a exigência de registro de atestados em conselho profissional, sendo permitida tal condicionante somente para aferir a capacitação técnico profissional dos responsáveis técnicos pelo objeto licitado (art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93).
>
> (Auditoria de Conformidade. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão n° 234/2017-TP. Julgado em 30/05/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 05/06/2017. Processo n° 16.320-1/2016).

27. Em **defesa conjunta**, a Sra. Luciana Carla Pirani Nascimento, Presidente da comissão permanente de licitação, e o Sr. Agmar Divino Lara de Siqueira, Diretor especial de licitações e contratos informam que atenderia às recomendações apontadas pelo TCE no relatório preliminar, referentes a qualificação técnica, buscando dar maior competitividade ao certame.

> **1. No que se refere as letras "a", "b" e "c" do item 10.2.5.1 do Edital, referentes a qualificação técnica.**
> A Secretaria de Mobilidade Urbana irá atender às recomendações apontadas pelo TCE-MT buscando dar maior competitividade ao certame;

Fonte: Doc. Controlp nº 90207/2019 p. 2

28. Ademais, informam que seria elaborada a planilha de Curva ABC de serviços visando readequar no edital a questão referente a obrigatoriedade de comprovação de execução de serviços considerando a relevância e valor de cada serviços.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código CR2OX.

> **2. Sobre a obrigatoriedade de que a comprovação de execução de serviços deverá recair sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo.**
> Em atendimento à recomendação do TCE-MT, a Secretaria irá elaborar a planilha Curva ABC de serviços, para identificar os itens de maior relevância da obra, e assim readequar os serviços exigidos no edital.

Fonte: Doc. Controlp nº 90207/2019 p. 2

29. De forma semelhante, informa que readequaria os serviços e quantitativos exigidos no edital, conforme determina a Portaria no 108/2008 DNIT, tendo em vista a exigência de comprovação de quantidades de serviços superiores às que serão realizadas na obra.

> **3. Quanto à afirmação de que o Edital exige comprovação de quantidades de serviços superiores às que serão realizadas na obra, divergindo da Portaria nº 108/2008 do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes (DNIT).**
>
> Semelhante ao item anterior, a Secretaria irá elaborar a planilha Curva ABC de serviços para identificar os itens mais relevantes da obra, e assim readequar os serviços e quantitativos exigidos no edital em consonância com a Portaria nº 108/2008 do DNIT.

Fonte: Doc. Controlp nº 90207/2019 p. 2

30. Por fim, informa que a secretaria providenciaria a correção do edital para que não houvesse a vedação do somatório de atestados de capacidade técnico-operacional sem a devida justificativa técnica, violando os princípios da motivação e da competitividade.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código CR2OX.

> **4. No que se refere à afirmação de vedação do somatório de atestado de capacidade técnico-operacional sem a devida justificativa técnica, violando os princípios da motivação e da competitividade.**
>
> Em atenção a este questionamento, cumpre informar que ao mencionar a proibição de somatório de atestado, a Secretaria de Mobilidade Urbana ira providenciar a correção do edital.

Fonte: Doc. Controlp nº 90207/2019 p. 2

31. Em sede de **relatório técnico de defesa**, a equipe de auditores ressalta que em consulta ao Edital atualizado da Tomada de Preço nº 002/2019 (Anexo 02) disponível no site da Prefeitura Municipal de Cuiabá, identifica-se que, apesar da orientação contida no relatório preliminar e da informação constante no documento oferecido como defesa, a irregularidade não foi ajustada, ou seja, permaneceu no Edital a solicitação de atestado certificado pelo CREA para a comprovação da qualificação técnico-operacional das licitantes:

> **c) Atestados de Qualificação Técnico-Operacional**, de comprovação de a **LICITANTE** ter executado, através de certidão e/ou atestado, fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, devidamente certificado pelo CREA ou Conselho Profissional competente

Fonte: Edital da Tomada de Preço nº 002/2019 p.18

32. Cabe ratificar que tal exigência é excessiva e incompatível com os procedimentos realizados pelo CREA, conforme esclarece o próprio Manual de Procedimentos Operacionais do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea):

1. Do atestado

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código CR2OX.

O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas. (...)

1.3. Recomendação

Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que:

- o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT: (...) - **o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo.** (Grifou-se)

33. Neste contexto e conforme descrito no relatório preliminar, há decisões tanto do TCU quanto deste Tribunal de Contas a respeito dessa controvérsia:

Acórdão no 655/2016 – Plenário

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...)

9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 - TCU - 2a Câmara;

Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão no 341/2016-TP. Julgado em 21/06/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 01/07/2016. Processo no 25.726-5/2015

Licitação. Obras de engenharia. Qualificação técnico-operacional. Atestados. Registro no CREA. A exigência de atestados para comprovação de capacidade técnico-operacional de empresa licitante só deve ocorrer quando tais documentos forem indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, conforme dicção do inciso XXI, do art. 37, da CF/1988, sendo inexigível, na contratação de obras de engenharia, o registro desses documentos no CREA.

Auditoria de Conformidade. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão n° 234/2017-TP. Julgado em 30/05/2017. Publicado no DOC/TCE-

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código CR2OX.

MT em 05/06/2017. Processo n° 16.320-1/2016

> Licitação. Habilitação. Capacidade técnico operacional. Registro em conselho profissional. É ilegal, para fins de comprovação de capacidade técnico operacional de licitantes, a exigência de registro de atestados em conselho profissional, sendo permitida tal condicionante somente para aferir a capacitação técnico profissional dos responsáveis técnicos pelo objeto licitado (art. 30, § 1o, I, da Lei no 8.666/93).

34. Assim, ante o exposto, mantém-se a responsabilização da Sra. Luciana Carla Pirani Nascimento, Presidente da comissão permanente de licitação, e do Sr. Agmar Divino Lara de Siqueira, Diretor especial de licitações e contratos, por subscrever o Edital da Tomada de Preço no 02/2019 exigindo a comprovação da qualificação técnico-operacional das licitantes mediante a apresentação de atestado certificado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) ou Conselho Profissional competente.

35. O **Ministério Público de Contas** acompanha integralmente o entendimento da unidade de instrução, isto porque a despeito da informação de que os responsáveis pelo edital corrigiriam o apontamento relativo à exigência editalícia de atestados certificados pelo CREA, tal retificação não restou demonstrada.

36. Conforme informação técnica exarada no relatório técnico conclusivo, após consulta ao Edital atualizado da Tomada de Preço nº 002/2019, disponível no site da Prefeitura Municipal de Cuiabá, identificou-se que a exigência editalícia não foi retirada, não havendo retificação da exigência, o que impõe a **manutenção do apontamento**, conforme apontamento técnico preliminar.

Responsáveis:

Luciana Carla Pirani Nascimento – Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Agmar Divino Lara de Siqueira – Diretor Especial de Licitações e Contratos

1. GB_17. Licitação_Grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30, da Lei no 8.666/1993).

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código CR2OX.

1.2 Subscrever o Edital da Tomada de Preço no 002/2019 com irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes, relativa à: *"ii. Exigências excessivas para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional"*;

37. Na **análise técnica preliminar**, a equipe de auditoria observou como forma de verificar a capacidade técnico-operacional, que foi exigida das licitantes a comprovação de que já executaram pelo menos uma obra de estrutura metálica laminado, contento, no mínimo, as seguintes quantidades:

ITEM	DESCRIÇÃO DA OBRA	QUANTIDADE MÍNIMA EXIGIDA
1	Escavação manual, Carga e Transporte Material 1ª Categoria-Bota fora	100,00 m³
2	Execução de Drenagem superficial de Água Pluvial m.f./sarjeta etc.	100,00 ml
3	Execução de Estrutura Metálica com Perfis laminados	25.000,00 kg
4	Execução de Estrutura de Concreto Armado	400,00 m³
5	Execução de BT de energia	120 pontos
6	Execução de Pintura em estrutura Metálica	1.500,00 m²
7	Execução de SPDA em estrutura metálica	400,00 ml

38. Dessas exigências, verificou-se que deveriam ser apresentados atestados que comprovassem a execução de serviços que nem mesmo constam no orçamento da obra, como o serviço de "Carga e Transporte Material de 1ª Categoria".

39. Ademais, da análise dos quantitativos mínimos listados, verificou-se que, à exceção do item 3 – "Execução de estrutura metálica com perfis laminados", os itens não representariam parcelas significativas do valor da obra.

40. Diante disso, a unidade técnica destacou ser pacífico na jurisprudência

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código CR2OX.

de licitações, que **a exigência da comprovação de quantitativos mínimos já executados em obras ou serviços de características semelhantes** deve recair simultaneamente sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo, conforme depreende-se do enunciado do Acórdão no 1842/2013/TCU – Plenário, bem como na Súmula nº 263/2011 do mesmo órgão de controle:

> **Enunciado do Acórdão nº 1842/2013 – Plenário**
>
> Para comprovar a capacidade técnico-operacional das licitantes, guardada a proporção com a dimensão e a complexidade do objeto da licitação, podem-se exigir, desde que devidamente justificados, atestados de execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços similares, **limitados, contudo, às parcelas de maior relevância e valor significativo.**
>
> **SÚMULA Nº 263/2011**
>
> Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e **desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo** do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos Em sua **defesa**, o gestor afirma inicialmente que mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

41. Na Tomada de Preço nº 002/2019, verificou-se, a título de exemplo, que os itens do orçamento da obra que se enquadrariam no item 2 – "Execução de drenagem superficial de Água Pluvial m.f / sarjeta etc." (itens de código 12.2.1, 12.2.2, 12.3.2) representam 0,23% do valor orçado, ou seja, irrisório em relação ao valor da obra.

42. Adiante demonstra-se por meio de cálculos que a comprovação dos quantitativos mínimos dos itens 1, 2, 4, 5, 6 e 7, exigida pelo edital para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional, dizem respeito a parcelas pouco representativas em relação ao orçamento da obra.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código CR2OX.

Atestado de capacidade técnico-operacional: Execução de Drenagem superficial de Água Pluvial m.f./sarjeta etc.					Quant. Mín:	100 m	
Código Orçamento	Descrição	Unid.	Quant.	Quant. Total	Valor unitário R$	Valor Total - R$	% da obra
12.3.2	CALHA EM CONCRETO SIMPLES, EM MEIA CANA DE CONCRETO, DIAMETRO 600 MM	m	32,4	108,6	3.136,96	6.979,07	0,23%
12.2.1	ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO RETO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ- FABRICADO, DIMENSÕES 100X15X13X30 CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA), PARA VIAS URBANAS (USO VIÁRIO). AF_06/2016	m	41,6		1.832,89		
12.2.2	EXECUÇÃO DE SARJETA DE CONCRETO USINADO, MOLDADA IN LOCO EM TRECHO CURVO, 60 CM BASE X 15 CM ALTURA. AF_06/2016	m	34,6	92,08%	2.009,22		

Atestado de capacidade técnico-operacional: Escavação manual, carga e transporte material 1ª categoria- Bota fora					Quant. Mín:	100 m³	
Código Orçamento	Descrição	Unid.	Quant.	Quant. Total	Valor unitário R$	Valor Total - R$	% da obra
4.1	ESCAVAÇÃO MANUAL PARA BLOCO DE COROAMENTO OU SAPATA, COM PREVISÃO DE FÔRMA. AF_06/2017	m³	135,14	195,14	12.420,71	17.621,03	0,58%
11.6	ESCAVAÇÃO MANUAL DE VALA COM PROFUNDIDADE	m³	27		2.167,29		
13.2.1	ESCAVAÇÃO MANUAL PARA BLOCO DE COROAMENTO OU SAPATA, COM PREVISÃO DE FÔRMA. AF_06/2017	m³	33	51,25%	3.033,03		

Atestado de capacidade técnico-operacional: Execução de Estrutura de Concreto Armado					Quant. Mín:	400 m²	
Código Orçamento	Descrição	Unid.	Quant.	Quant. Total	Valor unitário R$	Valor Total - R$	% da obra
4.7	CONCRETAGEM DE SAPATAS, FCK 25 MPA, COM USO DE BOMBA LANÇAMENTO, ADENSAMENTO E ACABAMENTO	m³	17,49	23,11	9.629,81	12.003,19	0,39%
12.5.3	CONCRETO FCK = 25MPA, TRAÇO 1:2,3:2,7 (CIMENTO/ AREIA MÉDIA/ BRITA 1) - PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400 L. AF_07/2016	m³	5,62	1730,85%	2.373,38		

Atestado de capacidade técnico-operacional: Execução de BT de energia					Quant. Mín:	120 pontos	
Código Orçamento	Descrição	Unid.	Quant.	Quant. Total	Valor unitário R$	Valor Total - R$	% da obra
10.4.1	LUMINÁRIA TIPO CALHA, DE SOBREPOR, COM 2 LÂMPADAS LED TUBULARES DE 18 W - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO.	und	117	117 102,56%	16.050,06	16.050,06	0,53%

Atestado de capacidade técnico-operacional: Execução de Pintura em estrutura Metálica					Quant. Mín:	1500 m²	
Código Orçamento	Descrição	Unid.	Quant.	Quant. Total	Valor unitário R$	Valor Total - R$	% da obra
7.1	PINTURA ESMALTE ALTO BRILHO, DUAS DEMAOS, SOBRE SUPERFICIE METALICA	m²	1912,31	1996,21	56.451,39	58.079,05	1,90%
7.2	PINTURA ESMALTE FOSCO, DUAS DEMAOS, SOBRE SUPERFICIE METALICA, INCLUSO UMA DEMAO DE FUNDO ANTICORROSIVO. UTILIZACAO DE REVOLVER (AR-COMPRIMIDO).	m²	83,9	75,14%	1.627,66		

Atestado de capacidade técnico-operacional: Execução de SPDA em estrutura metálica					Quant. Mín:	400 m	
Código Orçamento	Descrição	Unid.	Quant.	Quant. Total	Valor unitário R$	Valor Total - R$	% da obra
11.1	CABO DE COBRE NU 35MM2 - FORNECIMENTO E INSTALACAO	m	250	400	8.120,00	15.029,00	0,49%
11.2	CABO DE COBRE NU 50MM2 - FORNECIMENTO E INSTALACAO	m	150	100,00%	6.909,00		

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código CR2OX.

43. Além disso, outra impropriedade verificada diz respeito à exigência de que as licitantes comprovem que já executaram quantidades de serviços superiores às que serão realizadas na obra.

44. Quanto a isso, a unidade técnica destacou ser pacífico na jurisprudência de licitações que os quantitativos mínimos de serviço, cuja comprovação é exigida das licitantes, não podem ser superiores a 50% do previsto no orçamento base, conforme evidencia o enunciado do Acórdão no 827/2014/TCU – Plenário:

> 9.3. cientificar o (...) acerca das seguintes constatações (...), a fim de que, em futuros procedimentos similares, **falhas do gênero sejam evitadas:** (...)
>
> 9.3.3. a exigência, (...), de número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como **a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar**, por intermédio dos itens 3, 3.1 e 3.1.2 do anexo I ao edital, opõe-se ao entendimento externado mediante os Acórdãos 1948/2011 - TCU - Plenário e 737/2012 - TCU - Plenário, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação;

45. Entretanto, conforme observa-se da tabela anterior (valores destacados em vermelho), os quantitativos mínimos exigidos nos itens 1, 2, 4, 5, 6 e 7, superam 50% dos serviços da planilha orçamentária dessa natureza.

46. O próprio Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), em sintonia com a jurisprudência, editou a Portaria nº 108/2008, com vistas a

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código CR2OX.

disciplinar as regras relativas às exigências de atestados de capacidade técnica:

Ministério dos Transportes

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES

PORTARIA Nº 108, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2008

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem, o artigo 21, incisos II e IV, e § 1º, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº. 5.765, de 27 de Abril de 2006, publicada no D.O.U. de 28/04/2006, com fundamento nas disposições da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores, tendo em vista o constante no processo nº. 50600.011470/2007-92,

Considerando determinações do Ministério dos Transportes, por meio da Instrução Normativa 01, de 4 de outubro de 2007, e do Egrégio Tribunal de Contas no que diz respeito aos procedimentos e exigências a serem adotados quanto às capacitações técnicas previstas nos editais de licitação, resolve:

Art. 1º Determinar que a exigência de Capacitação Técnica se restrinja aos itens de maior relevância técnica e financeira contidos no objeto a ser licitado em número máximo de 8 (oito) e não superior a 50% (cinqüenta por cento) das quantidades licitadas para o serviço específico.

Art. 2º Os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento).

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº. 721, de 9 de maio de 2007.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

47. A prática adotada pelo Executivo Municipal de Cuiabá, seja a de exigir atestados de itens que representam parcelas poucos significativas do valor da obra, seja a de exigir quantitativos mínimos superiores a 50% daqueles constantes na planilha orçamentária, resultam em restrição indevida à competitividade do certame.

48. Em **defesa conjunta**, a Sra. Luciana Carla Pirani Nascimento, Presidente da comissão permanente de licitação, e o Sr. Agmar Divino Lara de Siqueira, Diretor especial de licitações e contratos informaram que atenderiam às recomendações apontadas pelo TCE no relatório preliminar, referentes a qualificação técnica, buscando dar maior competitividade ao certame.

1. No que se refere as letras "a", "b" e "c" do item 10.2.5.1 do Edital, referentes a qualificação técnica.

A Secretaria de Mobilidade Urbana irá atender às recomendações apontadas pelo TCE-MT buscando dar maior competitividade ao certame;

Fonte: Doc. Controlp nº 90207/2019 p. 2

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código CR2OX.

49. Ademais, informam que seria elaborada a planilha de Curva ABC de serviços visando readequar no edital a questão referente a obrigatoriedade de comprovação de execução de serviços considerando a relevância e valor de cada serviços.

> **2. Sobre a obrigatoriedade de que a comprovação de execução de serviços deverá recair sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo.**
> Em atendimento à recomendação do TCE-MT, a Secretaria irá elaborar a planilha Curva ABC de serviços, para identificar os itens de maior relevância da obra, e assim readequar os serviços exigidos no edital.

Fonte: Doc. Controlp nº 90207/2019 p. 2

50. De forma semelhante, informaram que readequariam os serviços e quantitativos exigidos no edital, conforme determina a Portaria nº 108/2008 DNIT, tendo em vista a exigência de comprovação de quantidades de serviços superiores às que serão realizadas na obra.

> **3. Quanto à afirmação de que o Edital exige comprovação de quantidades de serviços superiores às que serão realizadas na obra, divergindo da Portaria nº 108/2008 do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes (DNIT).**
>
> Semelhante ao item anterior, a Secretaria irá elaborar a planilha Curva ABC de serviços para identificar os itens mais relevantes da obra, e assim readequar os serviços e quantitativos exigidos no edital em consonância com a Portaria nº 108/2008 do DNIT.

Fonte: Doc. Controlp nº 90207/2019 p. 2

51. Por fim, informaram que a secretaria providenciaria a correção do edital para que não houvesse a vedação do somatório de atestados de capacidade técnico-operacional sem a devida justificativa técnica, violando os princípios da motivação e da competitividade.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código CR2OX.

> **4. No que se refere à afirmação de vedação do somatório de atestado de capacidade técnico-operacional sem a devida justificativa técnica, violando os princípios da motivação e da competitividade.**
>
> Em atenção a este questionamento, cumpre informar que ao mencionar a proibição de somatório de atestado, a Secretaria de Mobilidade Urbana ira providenciar a correção do edital.

Fonte: Doc. Controlp nº 90207/2019 p. 2

52. Em sede de **relatório técnico de defesa**, a equipe de auditores observa em consulta ao Edital atualizado da Tomada de Preço no 002/2019, disponível no site da Prefeitura Municipal de Cuiabá, identificou-se que após a orientação contida no relatório preliminar e da informação constante no documento oferecido como defesa, a irregularidade foi parcialmente ajustada.

53. Neste contexto, registra-se que visando verificar a capacidade técnico-operacional dos licitantes havia sido exigido no edital a comprovação de execução prévia de, pelo menos, uma obra de estrutura metálica laminado, contento, no mínimo, as seguintes quantidades:

ITEM	DESCRIÇÃO DA OBRA	QUANTIDADE MÍNIMA EXIGIDA
1	Escavação manual, Carga e Transporte Material 1ª Categoria-Bota fora	100,00 m³
2	Execução de Drenagem superficial de Água Pluvial m.f./sarjeta etc.	100,00 ml
3	Execução de Estrutura Metálica com Perfis laminados	25.000,00 kg
4	Execução de Estrutura de Concreto Armado	400,00 m³
5	Execução de BT de energia	120 pontos
6	Execução de Pintura em estrutura Metálica	1.500,00 m²
7	Execução de SPDA em estrutura metálica	400,00 ml

54. Dessas exigências, constatou-se que o serviço de “Carga e Transporte Material de 1ª Categoria” não constava no orçamento da obra e que, à exceção do item 3 – “Execução de estrutura metálica com perfis laminados”, os demais itens não representavam parcelas significativas do orçamento.

55. Após a notificação por parte deste Tribunal de Contas, o Edital

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código CR2OX.

atualizado da Tomada de Preço no 002/2019 exigiu dos licitantes, visando a comprovação da capacidade técnico-operacional, a execução prévia de obra de estrutura metálica laminado, contento, no mínimo, os seguintes serviços/quantidades:

ITEM	DESCRIÇÃO DA OBRA	QUANTIDADE MÍNIMA EXIGIDA
1.	Execução de Estrutura Metálica com Perfis laminados	25.000,00 kg
2.	Execução de Estrutura de Concreto Armado	45,00 m³
3.	Execução de Pintura em estrutura Metálica	956,00 m²

Fonte: Edital da Tomada de Preço nº 002/2019 p.18

56. Identificou-se que, mesmo após os ajustes realizados no Edital, a exigência referente à execução de pintura em estrutura metálica foi mantida e representa parcela pouco representativa em relação ao orçamento da obra, conforme demonstra-se por meio dos cálculos a seguir.

Item	Execução de pintura em estrutura metálica	Valor do Serviço	Total (A)	Orçamento da Obra (B)	Representatividade D=(A/B) x 100
3.7	Pintura esmalte alto brilho, duas demãos, sobre superfície metálica	R$ 55.801,20	R$ 86.094,70	R$ 2.517.823,12	3,42%
insumo (10.1.1)	Pintura esmalte fosco, duas demãos, sobre superfície metálica, incluso uma demão de fundo anticorrosivo. Utilização de revolver (ar-comprimido)	R$ 4.458,42			
insumo (10.1.2)	Pintura esmalte fosco, duas demãos, sobre superfície metálica, incluso uma demão de fundo anticorrosivo. Utilização de revolver (ar-comprimido)	R$ 5.486,70			
insumo (10.1.3)	Pintura esmalte fosco, duas demãos, sobre superfície metálica, incluso uma demão de fundo anticorrosivo. Utilização de revolver (ar-comprimido)	R$ 18.739,18			
10.5.3	Pintura esmalte fosco, duas demãos, sobre superfície metálica, incluso uma demão de fundo anticorrosivo. Utilização de revolver (ar-comprimido)	R$ 1.609,20			

57. Sobre o tema, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) editou a Portaria nº 108/2008, com vistas a disciplinar as regras relativas às exigências de atestados de capacidade técnica, informando que os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento):

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código CR2OX.

Portaria DNIT nº 108 de 01/02/2008
Norma Federal

Publicado no DO em 06 fev 2008

Determina que a exigência de Capacitação Técnica se restrinja aos itens de maior relevância técnica e financeira contidos no objeto a ser licitado.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem, o art. 21, incisos II e IV, e § 1º, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 5.765, de 27 de abril de 2006, publicada no DOU de 28.04.2006, com fundamento nas disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores, tendo em vista o constante no Processo nº 50600.011470/2007-92,

Considerando determinações do Ministério dos Transportes, por meio da Instrução Normativa nº 01, de 4 de outubro de 2007, e do egrégio Tribunal de Contas no que diz respeito aos procedimentos e exigências a serem adotados quanto às capacitações técnicas previstas nos editais de licitação, resolve:

Art. 1º Determinar que a exigência de Capacitação Técnica se restrinja aos itens de maior relevância técnica e financeira contidos no objeto a ser licitado em número máximo de 8 (oito) e não superior a 50% (cinquenta por cento) das quantidades licitadas para o serviço específico.

Art. 2º Os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento).

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 721, de 9 de maio de 2007.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

58. Ademais, há jurisprudência de que a exigência da comprovação de quantitativos mínimos já executados em obras ou serviços de características semelhantes deve recair simultaneamente sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo, conforme segue:

Enunciado do Acórdão nº 1842/2013 – Plenário

Para comprovar a capacidade técnico-operacional das licitantes, guardada a proporção com a dimensão e a complexidade do objeto da licitação, podem-se exigir, desde que devidamente justificados, atestados de execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços similares, limitados, contudo, às parcelas de maior relevância e valor significativo.

SÚMULA Nº 263/2011

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código CR2OX.

guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

59. Por fim, quanto à irregularidade referente à exigência de comprovação de execução em quantidades de serviços superiores às que serão realizadas na obra e em desacordo com o Acórdão nº 827/2014/TCU – Plenário 8 verifica-se, compulsando o Edital atualizado (Anexo 02), que a situação em questão foi ajustada pela Administração após provocação deste Tribunal de Contas.

60. Desta forma, o **Ministério Público de Contas** acompanha integralmente o entendimento da unidade de instrução, no sentido de **manter** a responsabilização da Sra. Luciana Carla Pirani Nascimento, Presidente da comissão permanente de licitação, e do Sr. Agmar Divino Lara de Siqueira, Diretor especial de licitações e contratos, por subscrever o Edital da Tomada de Preço nº 02/2019 contendo exigência excessiva para a comprovação da qualificação técnico-operacional das licitantes mediante a execução prévia de obra/serviço sem representatividade em relação ao orçamento da obra, restringiram, assim, a competitividade do certame.

Responsáveis:

Luciana Carla Pirani Nascimento – Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Agmar Divino Lara de Siqueira – Diretor Especial de Licitações e Contratos

1. GB_17. Licitação_Grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30, da Lei no 8.666/1993).

1.3 Subscrever o Edital da Tomada de Preço no 002/2019 com irregularidade relativa à: *"iii. Capacidade técnico-operacional: Vedação ao somatório de atestados para comprovar a execução de quantitativos mínimos"*

61. Na **análise técnica preliminar**, a equipe de auditoria identificou que o Edital da Tomada de Preço nº 002/2019, para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional, vedou o somatório de atestados para comprovar a execução de quantitativos mínimos.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código CR2OX.

> **c)** Atestados de Qualificação Técnico-Operacional, de comprovação de a **LICITANTE** ter executado, através de certidão e/ou atestado, fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, devidamente certificado pelo CREA ou Conselho Profissional competente
>
> **I-**A qualquer tempo pelo menos uma obra de estrutura metálica laminado, contendo, no mínimo, as seguintes quantidades:
>
> (...)
>
> **a)** Não deverá ser admitido o somatório de atestados para comprovar cada item isoladamente.

62. Ao vedar o somatório de atestados, sem justificativa técnica embasando essa decisão, viola-se os princípios da motivação e da competitividade. Neste sentido já manifestou o TCU por meio do Acórdão nº 7982/2017 – Segunda Câmara:

> 9.4. dar ciência ao município de Mozarlândia/GO sobre as seguintes ocorrências, verificadas nas tomadas de preço 2 e 3/2017, a fim de que adote, se ainda não o fez, as medidas necessárias para evitar sua repetição nas próximas licitações: (...)
>
> 9.4.5. vedação, sem justificativa técnica detalhada, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos de cada item exigidos na qualificação técnica (subitem 7.6.3, alínea "f"), contrariando os princípios da motivação e da competitividade e a jurisprudência deste Tribunal (acórdãos 2.882/2008 e 2.646/2015 do Plenário)

63. Assim, ante a inexistência de justificativa técnica, com suficiente detalhamento a fim de vedar o somatório de atestados, a cláusula mencionada restringe a competitividade do certame, uma vez ser, em regra, aceito o somatório de atestados.

64. Em **defesa conjunta**[10], a Sra. Luciana Carla Pirani Nascimento, Presidente da comissão permanente de licitação, e o Sr. Agmar Divino Lara de Siqueira, Diretor especial de licitações e contratos informam que atenderiam às recomendações apontadas pelo TCE no relatório preliminar, referentes a qualificação

10

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código CR2OX.

técnica, buscando dar maior competitividade ao certame.

> **1. No que se refere as letras "a", "b" e "c" do item 10.2.5.1 do Edital, referentes a qualificação técnica.**
> A Secretaria de Mobilidade Urbana irá atender às recomendações apontadas pelo TCE-MT buscando dar maior competitividade ao certame;

Fonte: Doc. Controlp nº 90207/2019 p. 2

65. Ademais, informam que seria elaborada a planilha de Curva ABC de serviços visando readequar no edital a questão referente a obrigatoriedade de comprovação de execução de serviços considerando a relevância e valor de cada serviços.

> **2. Sobre a obrigatoriedade de que a comprovação de execução de serviços deverá recair sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo.**
> Em atendimento à recomendação do TCE-MT, a Secretaria irá elaborar a planilha Curva ABC de serviços, para identificar os itens de maior relevância da obra, e assim readequar os serviços exigidos no edital.

Fonte: Doc. Controlp nº 90207/2019 p. 2

66. De forma semelhante, informa que readequaria os serviços e quantitativos exigidos no edital, conforme determina a Portaria no 108/2008 DNIT, tendo em vista a exigência de comprovação de quantidades de serviços superiores às que serão realizadas na obra.

> **3. Quanto à afirmação de que o Edital exige comprovação de quantidades de serviços superiores às que serão realizadas na obra, divergindo da Portaria nº 108/2008 do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes (DNIT).**
>
> Semelhante ao item anterior, a Secretaria irá elaborar a planilha Curva ABC de serviços para identificar os itens mais relevantes da obra, e assim readequar os serviços e quantitativos exigidos no edital em consonância com a Portaria nº 108/2008 do DNIT.

Fonte: Doc. Controlp nº 90207/2019 p. 2

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código CR2OX.

67. Por fim, informa que a secretaria providenciaria a correção do edital para que não houvesse a vedação do somatório de atestados de capacidade técnico-operacional sem a devida justificativa técnica, violando os princípios da motivação e da competitividade.

> **4. No que se refere à afirmação de vedação do somatório de atestado de capacidade técnico-operacional sem a devida justificativa técnica, violando os princípios da motivação e da competitividade.**
>
> Em atenção a este questionamento, cumpre informar que ao mencionar a proibição de somatório de atestado, a Secretaria de Mobilidade Urbana ira providenciar a correção do edital.

Fonte: Doc. Controlp nº 90207/2019 p. 2

68. Em sede de **relatório técnico de defesa**, a equipe de auditores observou, em consulta ao Edital atualizado da Tomada de Preço nº 002/2019, disponível no site da Prefeitura Municipal de Cuiabá, que a irregularidade foi corrigida, excluindo-se deste a vedação ao somatório de atestados para comprovar a capacidade técnica-operacional dos licitantes por meio da execução de quantitativos mínimos de serviços com representatividade em relação ao orçamento da obra:

> a) Será admitido o somatório de atestados para comprovar os **itens citados no quadro acima.**

Fonte: Edital da Tomada de Preço nº 002/2019 p.19

69. O **Ministério Público de Contas** acompanha integralmente o entendimento da unidade de instrução.

70. Contudo, há que se ressaltar que, não obstante a gestão tenha destinado esforços para correção da falha encontrada, qual seja, vedação ao somatório de atestados para comprovar a execução de quantitativos mínimos, o fato é

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código CR2OX.

que, a irregularidade perdurou do período de publicação do edital da Tomada de Preço nº 002/2019 até a propositura de denúncia formalizada pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura (Secex-Obras), onde o apontamento foi levantado pela unidade técnica.

71. Assim, se não houvesse a intervenção desta Corte de Contas mediante a formulação desta Representação de Natureza Interna, a irregularidade perduraria causando prejuízo a competitividade do certame, de forma que **o apontamento deve ser mantido**.

72. Por outro lado, a penalização para o apontamento deve levar em conta as providências tomadas para correção da falha encontrada, a fim de que haja sanção justa diante dos esforços para correção da irregularidade.

Responsáveis:

Luciana Carla Pirani Nascimento – Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Agmar Divino Lara de Siqueira – Diretor Especial de Licitações e Contratos

2. GB_13. Licitação Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; art. 55, inciso III, da Lei n. 8.666/1993)

2.1. Ausência de critério objetivo para o pagamento da Administração Local de forma proporcional aos serviços executados na obra.

73. Na **análise técnica preliminar**, a equipe de auditoria identificou por meio da planilha orçamentária da Tomada de Preço nº 002/2019 que o item referente a "Administração Local da Obra" foi alocado como parcela do custo da obra:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código CR2OX.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA - SEMOB
OBRA:PASSARELA DE PEDESTRE
LOCAL:EM FRETE AO TERMINAL RODOVIÁRIO Eng. CÁSSIO VEIGA DE SÁ, LOCLIZADO À AV. REPUBLICA DO LIBANO- CUIABÁ/MT
REFERÊNCIA: TABELA SINAPI MATO GROSSO 07/2018 - ORSE 05/2018 - COTAÇÕES 09/2018
DATA BASE - JULHO/2018 - SEM DESONERAÇÃO

ITEM	CÓDIGO	TABELA	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS
1			SERVIÇOS PRELIMINARES
1.1	74209/001	SINAPI	PLACA DE OBRA EM CHAPA DE ACO GALVANIZADO
1.2	73686	SINAPI	LOCACAO DA OBRA, COM USO DE EQUIPAMENTOS TOPOGRAFICOS, INCLUSIVE NIVELADOR
2			ADMINISTRAÇÃO LOCAL DA OBRA
2.1	90777	SINAPI	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JUNIOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES
2.2	90780	SINAPI	MESTRE DE OBRAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES
2.3	88255	SINAPI	AUXILIAR TÉCNICO DE ENGENHARIA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES

Fonte: Planilha Orçamentária elaborada pela Administração – TP nº 002/2019

74. Entretanto, **não se constatou** no Edital de licitação **critério de medição para Administração Local da Obra** que condicione o seu pagamento de forma proporcional aos serviços executados na obra.

75. Isso é necessário para que a Administração Pública evite, no caso de atrasos injustificados no andamento da obra, o risco de remunerar a contratada indevidamente com parcela adicional àquela prevista no seu cronograma inicial, em razão de eventuais aditivos que majorem a administração local. Além disso, com esse critério, evita-se também a prática de se remunerar a administração local como parcela fixa nas medições.

76. Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Acórdão nº 2622/2013 – Plenário, determinou que nos editais de licitação seja estabelecido **critério objetivo de medição para a administração local**, estipulando pagamentos proporcionais à execução financeira da obra, conforme a seguir:

> **Acórdão nº 2622/2013 – TCU – Plenário.**
>
> 9.3.2.2. estabelecer, nos editais de licitação, critério objetivo de medição para a administração local, estipulando pagamentos proporcionais à execução financeira da obra, abstendo-se de utilizar critério de pagamento para esse item como um valor mensal fixo, evitando-se, assim, desembolsos indevidos de administração local em virtude de atrasos ou de prorrogações injustificadas do prazo de execução contratual, com fundamento no art. 37, inciso XXI, da Constituição

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código CR2OX.

Federal e no arts. 55, inciso III, e 92, da Lei n. 8.666/1993;

77. Aliás, esse é o posicionamento que tem sido adotado pelo TCE-MT, conforme se verifica na Decisão Singular nº 211/WJT/2016, bem como na Resolução Normativa nº 18/2017:

> **Decisão Singular nº 211/WJT/2016 – DOC no 832, fls. 2/6, publicado em 21.03.2016**
>
> III – determinar, à atual gestão que:
>
> i) defina nos editais de licitações e contratos celebrados pela SINFRA critério objetivo de medição para a administração local, estipulando pagamentos proporcionais à execução financeira da obra, abstendo-se de utilizar critério de pagamento para esse item como um valor mensal fixo, evitando-se, assim, desembolsos indevidos de administração local em virtude de atrasos ou de prorrogações injustificadas do prazo de execução contratual, com fundamento no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 55, inciso III, da Lei no 8.666/93;
>
> **Resolução Normativa no 18/2017 – Anexo único**
>
> f) Caso a "Administração Local" estiver indicada na parcela de custo da obra, estabelecer, nos editais de licitação, critério objetivo de medição para a administração local, estipulando pagamentos proporcionais à execução financeira da obra, abstendo-se de utilizar critério de pagamento para esse item como um valor fixo mensal, evitando-se, assim, desembolsos indevidos de administração local em virtude de atraso ou de prorrogações injustificadas do prazo de execução contratual, com fundamento no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e nos arts. 55, inciso III, e 92, da Lei no 8.666/1993.

78. Em **defesa conjunta**, os responsáveis informam inicialmente que a secretaria atenderia à recomendação do TCE-MT, adotando a unidade "meses" para medição dos serviços de administração local, conforme previsto no cronograma físico-financeiro. Ademais, informaram que, outra opção, seria adotar o item de "administração local" como parcela do BDI.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código CR2OX.

> **5. Já quanto às afirmações trazidas sobre Administração local da obra – Ausência de critérios objetivos para pagamento da administração local de forma proporcional aos serviços executados na obra.**
>
> A Secretaria irá atender à recomendação do TCE-MT, para evitar à possibilidade de se remunerar a contratada indevidamente nos serviços de administração local e adotar a unidade meses para medição dos serviços de administração local, conforme previsto no cronograma físico-financeiro.
>
> Outra possibilidade seria a adoção da administração local dentro da parcela do BDI, possibilidade essa admitida pelo TCE-MT.
>
> Sendo assim, a Secretaria irá verificar qual das duas hipóteses acima fica mais vantajosa para a Administração Pública e adotá-la.

79. Em sede de **relatório técnico de defesa**, a equipe de auditores observa que em consulta a planilha orçamentária atualizada da Tomada de Preço no 002/2019, disponível no site da Prefeitura Municipal de Cuiabá, identifica-se que o item Administração Local foi excluído dos custos diretos da obra, sendo adicionado como parcela do BDI – Bonificações e Despesas Indiretas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

CUIABÁ PREFEITURA — Secretaria de MOBILIDADE URBANA (SEMOB)

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA - SEMOB
OBRA: PASSARELA DE PEDESTRE
LOCAL:EM FRETE AO TERMINAL RODOVIÁRIO Eng. CÁSSIO VEIGA DE SÁ, LOCLIZADO À AV. REPUBLICA DO LIBANO-CUIABÁ/MT

COMPOSIÇÃO DO B.D.I. - SEM DESONERAÇÃO

DISCRIMINAÇÃO	
SEGURO + GARANTIA	0,80%
ADMINISTRAÇÃO (central + local)	8,04%
RISCO	1,27%
DESPESAS FINANCEIRAS	1,23%
IMPOSTOS (I)	**5,69%**
PIS	0,65%
COFINS	3,00%
I.S.S.	2,00%
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL	
LUCRO(L)	7,40%
((1+AC+AL+S+R+G)*(1+DF)*(1+L)/(1-I))-1	**26,88%**
B.D.I ADOTADO	**26,88%**

R1 ENGENHARIA E PLANEJAMENTO
CNPJ: 22.047.306/0001-36

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código CR2OX.

80. Todavia, o ajuste no orçamento somente foi realizado após a notificação por parte deste Tribunal de Contas quando era esperado que os servidores da Administração Municipal previamente se atentassem quanto a ausência de critério de medição objetivo para o item "Administração Local da Obra", de modo que o seu pagamento fosse proporcional à execução da obra, conforme estabelecido no Acórdão no 2622/2013 – TCU – Plenário, bem como nas orientações da Resolução Normativa nº 18/2017 do TCE-MT.

81. Assim, embora a irregularidade tenha sido corrigida no âmbito do novo edita municipal, conclui-se que tal situação foi inibida mediante provocação deste Tribunal de Contas, sendo que o fato em questão caracterizaria ilicitude da Administração, podendo majorar o contrato por meio de desembolsos indevidos de administração local em virtude de atrasos ou de prorrogações injustificadas do prazo de execução contratual.

82. O **Ministério Público de Contas** acompanha integralmente o entendimento da unidade de instrução.

83. Nesse sentido, há que se ressaltar que, inobstante a gestão tenha destinado esforços para correção da falha encontrada, qual seja, **ausência de critério objetivo para o pagamento da Administração Local de forma proporcional aos serviços executados na obra**, o fato é que a irregularidade perdurou do período de publicação do edital da Tomada de Preço nº 002/2019 até a propositura de denúncia formalizada pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura (SECEX-Obras), quando o apontamento foi levantado pela unidade técnica.

84. Assim, se não houvesse a intervenção desta Corte de Contas mediante a formulação desta Representação de Natureza Interna, a irregularidade perduraria causando prejuízo ao certame, de forma que **o apontamento deve ser mantido**.

85. Por outro lado, a penalização para o apontamento deve levar em conta as providências tomadas para correção da falha encontrada, a fim de que haja sanção

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código CR2OX.

justa diante dos esforços para correção da irregularidade.

Responsáveis:

Nadia Escudero Santana – Diretora Administrativa Financeira - SEMOB

Antenor de Figueiredo Neto – Secretário Municipal de Mobilidade Urbano - SEMOB

3.GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993)..

3.1. Solução antieconômica do custo dos profissionais de Engenharia alocados na Administração Local da Obra.

86. Na **análise técnica preliminar**, a equipe de auditoria identificou que no orçamento base da Tomada de Preço nº 002/2019, a Administração Local da obra foi especificada adotando-se a remuneração da mão de obra horista:

ADMINISTRAÇÃO LOCAL DA OBRA				
ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JUNIOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	880,00	h	R$	93,43
MESTRE DE OBRAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	880,00	h	R$	30,78
AUXILIAR TÉCNICO DE ENGENHARIA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	880,00	h	R$	28,59

Fonte: Planilha orçamentária da Tomada de Preço nº 002/2019

87. A cartilha "Orientação para Elaboração de Planilhas Orçamentárias de Obras Públicas"6 do TCU esclarece quanto a diferença da remuneração da mão de obra horista e mensalista, conforme apresentado a seguir:

> Os custos com a mão de obra horista são apropriados considerando-se apenas as horas efetivamente trabalhadas. No cálculo dos encargos sociais também devem ser considerados o repouso semanal remunerado e os feriados, pois essas parcelas são pagas aos empregados complementarmente.
>
> O percentual de encargos sociais para horistas incide normalmente sobre o salário de operários remunerados por horas efetivamente trabalhadas, tomadas por apontadores, de forma que as composições de custo direto comumente consideram encargos sociais dos horistas (pedreiros, serventes, carpinteiros, armadores etc.).

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código CR2OX.

> Os custos com a mão de obra mensalista são apropriados pela permanência dos trabalhadores, ou seja, considerando o total de horas remuneradas, independentemente do período efetivamente trabalhado, não sendo considerados no cálculo dos encargos sociais os feriados e o repouso semanal remunerado. O percentual de encargos para mensalistas incide habitualmente sobre o salário de integrantes da equipe técnica e administrativa da obra.

88. Assim, tendo em vista as considerações conceituais que diferenciam o cálculo do custo da mão de obra, tem-se que os encargos sociais aplicados à mão de obra horista são maiores que aqueles aplicados à mão de obra mensalista, fato este ratificado pela própria tabela SINAPI.

SINAPI - SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA DE CUSTOS E ÍNDICES DA CONSTRUÇÃO CIVIL 1

PCI.817.01 - CUSTO DE COMPOSIÇÕES - SINTÉTICO DATA DE EMISSÃO:

DATA REFERÊN

ENCARGOS SOCIAIS SOBRE PREÇOS DA MÃO-DE-OBRA: 118,57%(HORA) 75,25%(MÊS)

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNIDADE	ORIGEM DE PREÇO

89. Aliás, ao especificar no item de Administração Local um quantitativo de 880 horas de trabalho para cada profissional e considerando a jornada de trabalho de 220 horas mensais, tem-se que este quantitativo corresponde exatamente a um período de 4 meses, ou seja, o mesmo estabelecido no cronograma físico-financeiro da obra que é de 120 dias.

90. Desta forma, adotando-se a solução mais vantajosa para a Administração Pública, ou seja, a remuneração da mão de obra mensalista, no período de 4 meses (quantidade), apura-se para os serviços da Administração Local da Obra um valor total de R$ 138.136,12 (cento e trinta e oito mil cento e trinta e seis reais e doze centavos).

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código CR2OX.

Mensalista						
Código Sinapi	Especificação	Quantidade	Unid.	Preço	BDI 28,35%	Total
93565	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JUNIOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	4	mês	R$16.444,05	21.105,95	R$84.423,72
94295	MESTRE DE OBRAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	4	mês	R$5.419,11	6.955,42	R$27.821,68
Conversão horista p/ mensalista	AUXILIAR TÉCNICO DE ENGENHARIA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	4	mês	R$5.042,99	6.472,68	R$25.890,72
						R$138.136,12

91. Tem-se que o custo da mão de obra do Engenheiro Civil de Obra Júnior e do Mestre de Obras foi obtido por meio do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, com data de julho/2018 (sem desoneração).

SINAPI - SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA DE CUSTOS E ÍNDICES DA CONSTRUÇÃO CIVIL 1

PCI.817.01 - CUSTO DE COMPOSIÇÕES - SINTÉTICO

DATA DE EMISSÃO: 20/08/2018 23:23:03

DATA REFERÊNCIA TÉCNICA: 18/08/2018

ENCARGOS SOCIAIS SOBRE PREÇOS DA MÃO-DE-OBRA: 118,57%(HORA) 75,25%(MÊS)

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNIDADE	ORIGEM DE PREÇO	CUSTO TOTAL
VÍNCULO.....	ENCARGOS COMPLEMENTARES REFERENCIAL			
93556	FERRAMENTAS (ENCARGOS COMPLEMENTARES) - MENSALISTA	MES	AS	94,14
93557	EPI (ENCARGOS COMPLEMENTARES) - MENSALISTA	MES	CR	219,51
93558	MOTORISTA DE CAMINHAO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	MES	CR	3.191,49
93559	DESENHISTA DETALHISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	MES	CR	3.770,62
93560	DESENHISTA COPISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	MES	CR	2.989,76
93561	DESENHISTA PROJETISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	MES	CR	3.019,44
93562	AUXILIAR DE DESENHISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	MES	CR	3.132,17
93563	ALMOXARIFE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	MES	CR	3.202,46
93564	APONTADOR OU APROPRIADOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	MES	CR	3.128,80
93565	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JUNIOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	MES	CR	16.444,05
93566	AUXILIAR DE ESCRITORIO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	MES	CR	2.687,98
93567	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA PLENO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	MES	CR	18.705,08
93568	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA SENIOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	MES	CR	26.538,47
93569	ARQUITETO JUNIOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	MES	CR	12.095,22
93570	ARQUITETO PLENO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	MES	CR	17.144,09
93571	ARQUITETO SENIOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	MES	CR	22.639,99
93572	ENCARREGADO GERAL DE OBRAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	MES	CR	4.118,59
94295	MESTRE DE OBRAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	MES	CR	5.419,11
94296	TOPOGRAFO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	MES	CR	3.333,44
95308	CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA AJUDANTE DE ARMADOR (ENCARGOS COMPLEMENTARES) - HORISTA	H	CR	0,09

92. Contudo, não há disponível no SINAPI o custo da mão de obra mensal do Auxiliar Técnico de Engenharia, sendo assim a remuneração foi obtida por meio da conversão do custo horário em custo mensal, empregando as orientações do caderno de encargos sociais do SINAPI.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código CR2OX.

A Constituição Federal estabelece jornada de trabalho de 220 horas mensais. Dessa forma, caso seja necessário realizar conversão do custo horário para custo mensal do profissional, deve ser empregada a expressão:

$$\text{Custo Mensal} = \left[\frac{\text{Custo horário}}{(1 + \%\ \text{Encargos Sociais Horista})}\right] \times 220 \times (1 + \%\ \text{Encargos Sociais Mensalista})$$

93. Assim, tendo o custo horário do Auxiliar Técnico de Engenharia o valor de R$ 28,59 (vinte e oito reais e cinquenta e nove centavos), conforme disposto na planilha orçamentária da obra, obtém-se o custo unitário mensal com encargos no valor de R$ 5.042,99 (cinco mil e quarenta e dois reais e noventa e nove centavos).

Código	Custo unitário horista - R$ [A]	Encargos horista [B]	Custo unitário horista sem encargos [C = A/(1+B)]	Custo Unitário mensalista sem encargos [D = C x 220]	Encargos sociais mensalista [E]	Custo Unitário mensalista com encargos [F = D + D x E]
88255	R$28,59	118,57%	R$13,08	R$2.877,60	75,25%	R$5.042,99

94. A partir desse custo, aplicando-se o BDI, em um período de 4 meses, resulta num valor total de R$ 25.890,72 (vinte e cinco mil oitocentos e noventa reais e setenta e dois centavos)[11].

95. Sendo assim, apura-se um sobrepreço no valor de R$ 34.431,889[12] (trinta e quatro mil quatrocentos e trinta e um reais e oitocentos e oitenta e nove centavos) devido a adoção de solução antieconômica ao estabelecer remuneração da mão de obra horista em vez de mensalista no item da planilha orçamentária "Administração Local da Obra".

Preço da Mão de obra		Sobrepreço
Horista	Mensalista	
R$172.568,00	R$138.136,12	R$34.431,88

96.

11 Custo Total = Custo Unitário Mensal x quantidade = 5.042,99 x 1,2835 x 4 = R$ 25.890,72
12 Sobrepreço = 172.568,00 – 138.136,12 = R$ 34.431,88

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código CR2OX.

97. Os responsáveis, Sra. Nadia Escudero Santana, Diretora Administrativa Financeira – SEMOB, e o Sr. Antenor de Figueiredo Neto, Secretário Municipal de Mobilidade Urbano – SEMOB, apresentaram **defesa** conjunta por meio do Ofício no 422/2019/GAB/SEMOB[13].

98. Na ocasião, informaram que a secretaria atenderia à recomendação do TCE-MT, adotando a unidade "meses" para medição dos serviços de administração local, conforme previsto no cronograma físico-financeiro. Na oportunidade informou que, outra opção, seria adotar o item de "administração local" como parcela do BDI.

> **5. Já quanto às afirmações trazidas sobre Administração local da obra – Ausência de critérios objetivos para pagamento da administração local de forma proporcional aos serviços executados na obra.**
>
> A Secretaria irá atender à recomendação do TCE-MT, para evitar à possibilidade de se remunerar a contratada indevidamente nos serviços de administração local e adotar a unidade meses para medição dos serviços de administração local, conforme previsto no cronograma físico-financeiro.
>
> Outra possibilidade seria a adoção da administração local dentro da parcela do BDI, possibilidade essa admitida pelo TCE-MT.
>
> Sendo assim, a Secretaria irá verificar qual das duas hipóteses acima fica mais vantajosa para a Administração Pública e adotá-la.

99. Em sede de **relatório técnico de defesa**, a equipe de auditores observa que em consulta a planilha orçamentária atualizada da Tomada de Preço nº 002/2019, disponível no site da Prefeitura Municipal de Cuiabá, identifica-se que o item Administração Local foi excluído dos custos diretos da obra, sendo adicionado como do BDI – Bonificações e Despesas Indiretas.

13 Documento digital nº 90207/2019

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código CR2OX.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA - SEMOB
OBRA: PASSARELA DE PEDESTRE
LOCAL:EM FRETE AO TERMINAL RODOVIÁRIO Eng. CÁSSIO VEIGA DE SÁ, LOCLIZADO Á AV. REPUBLICA DO LIBANO-CUIABÁ/MT

COMPOSIÇÃO DO B.D.I. - SEM DESONERAÇÃO

DISCRIMINAÇÃO	
SEGURO + GARANTIA	0,80%
ADMINISTRAÇÃO (central + local)	8,04%
RISCO	1,27%
DESPESAS FINANCEIRAS	1,23%
IMPOSTOS (I)	5,65%
PIS	0,65%
COFINS	3,00%
I.S.S.	2,00%
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL	
LUCRO(L)	7,40%
((1+AC+AL+S+R+G)*(1+DF)*(1+L)/(1-I))-1	26,88%
B.D.I ADOTADO	26,88%

R1 ENGENHARIA E PLANEJAMENTO
CNPJ: 22.047.306/0001-36

100. Desta forma, após tal ajuste no orçamento, tem-se que o custo com a remuneração do Engenheiro Civil, Mestre de obras e Auxiliar de obras foram excluídos do custo direto da obra, perdendo-se assim o objeto a irregularidade em questão referente ao sobrepreço na adoção de solução antieconômica ao estabelecer remuneração da mão-de-obra horista ao invés da mensalista no item de Administração Local da obra.

101. Todavia, o ajuste no orçamento somente foi realizado após a notificação por parte deste Tribunal de Contas quando era esperado que os servidores da Administração Municipal previamente adotassem providências no sentido de corrigir as irregularidades relativas ao sobrepreço, conforme estabelecido no art. 37, caput, da Constituição Federal c/c art. 43, IV, da Lei 8.666/1993.

102. Assim, o **Ministério Público de Contas** acompanha integralmente o entendimento da unidade de instrução, no sentido de que, embora a irregularidade tenha perdido objeto, conclui-se que tal situação foi inibida mediante provocação deste Tribunal de Contas, sendo que o fato em questão caracterizaria ilicitude da Administração, tendo como consequência a contratação da obra com risco de um potencial dano ao erário, o que **impõe a manutenção do apontamento**, com aplicação de multa ajustada ao esforço da gestão para corrigir o apontamento.

Responsáveis:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código CR2OX.

Nadia Escudero Santana – Diretora Administrativa Financeira - SEMOB

Antenor de Figueiredo Neto – Secretário Municipal de Mobilidade Urbano – SEMOB

4. GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

4.1. Sobrepreço decorrente da incidência indevida de taxa BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) na estrutura metálica.

103. Na **análise técnica preliminar**, a equipe de auditoria identificou que, Conforme consta no orçamento base da Administração, do valor total estimado para o empreendimento, R$ 3.056.008,01 (três milhões, cinquenta e seis mil e oito reais e um centavo), excluídos os valores dos serviços que não serão incorporados definitivamente ao objeto (Serviços Preliminares, Administração Local e Canteiro de Obras), bem como o valor destinado aos elevadores (item sabidamente subcontratado), restaria o montante de R$ 2.475.241,60 (dois milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil duzentos e quarenta e um reais e sessenta centavos) para execução da passarela, conforme reproduzido adiante:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código CR2OX.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

PLANILHA CONSOLIDADA - SEMOB

CUIABÁ PREFEITURA — Secretaria de MOBILIDADE URBANA (SEMOB)

OBRA: PASSARELA DE PEDESTRE

LOCAL: EM FRETE AO TERMINAL RODOVIÁRIO Eng. CÁSSIO VEIGA DE SÁ, LOCLIZADO À AV. REPUBLICA DO LIBANO- CUIABÁ/MT — BDI MATERIAL : 15,28 %

DATA BASE - JULHO/2018 - SEM DESONERAÇÃO — BDI SERVIÇO : 28,35 %

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	VALOR TOTAL	PORCENTAGEM
		R$ 3.056.008,01	100,00%
1	SERVIÇOS PRELIMINARES	R$ 9.800,70	0,32%
2	ADMINISTRAÇÃO LOCAL DA OBRA	R$ 172.568,00	5,65%
3	INSTALAÇÃO DE CANTEIRO DE OBRA	R$ 68.507,28	2,24%
4	FUNDAÇÕES	R$ 60.338,76	1,97%
5	SUPERESTRUTURA	R$ 1.765.773,68	57,78%
6	PINTURAS	R$ 58.079,05	1,90%
7	COBERTURAS	R$ 197.777,36	6,47%
8	INSTALAÇÕES ÁGUAS PLUVIAIS	R$ 5.141,86	0,17%
9	INSTALAÇÕES ELÉTRICAS	R$ 58.367,65	1,91%
10	SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGA ATMOSFÉRICA (SPDA)	R$ 24.283,35	0,79%
11	OBRAS COMPLEMENTARES	R$ 303.276,50	9,92%
12	ELEVADOR PANORÂMICO	R$ 329.890,43	10,79%
13	LIMPEZA FINAL DE OBRA	R$ 2.203,39	0,07%
	TOTAL GERAL	R$ 3.056.008,01	100%

R1 ENGENHARIA E PLANEJAMENTO
CNPJ: 22.047.306/0001-36

YGOR ASSAD DE LIMA
ENG. CIVIL CREA-MT-RN 1200597605

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	VALOR TOTAL	PORCENTAGEM
4	FUNDAÇÕES	R$ 60.338,76	2,44%
5	ESTRUTURA METÁLICA	R$ 1.650.799,36	66,69%
6	ESTRUTURA DE CONCRETO	R$ 114.974,32	4,64%
7	PINTURAS	R$ 58.079,05	2,35%
8	COBERTURAS	R$ 197.777,36	7,99%
9	INSTALAÇÕES ÁGUAS PLUVIAIS	R$ 5.141,86	0,21%
10	INSTALAÇÕES ELÉTRICAS	R$ 58.367,65	2,36%
11	SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGA ATMOSFÉRICA (SPDA)	R$ 24.283,35	0,98%
12	OBRAS COMPLEMENTARES	R$ 303.276,50	12,25%
14	LIMPEZA FINAL DE OBRA	R$ 2.203,39	0,09%
	TOTAL GERAL	R$ 2.475.241,60	100%

104. Outrossim, dos R$ 2.475.241,60 (dois milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil duzentos e quarenta e um reais e sessenta centavos) que restaram, 66,69%10 refere-se à Estrutura Metálica, ou seja, a Estrutura Metálica é o principal do objeto a ser contratado, sendo, indiscutivelmente, serviço técnico e materialmente relevante, razão pela qual mostra-se razoável sua indicação no Edital de Licitação como requisito para comprovação de capacidade técnico profissional e operacional:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código CR2OX.

10.2.5 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

10.2.5.1 A prova da Qualificação Técnica será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) Registro / Certidão de inscrição da empresa e do (s) responsável (is) técnico (s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, da região da sede da empresa.

b) Comprovação de a Licitante possuir em seu quadro permanente, na data da licitação e constante da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA, **ENGENHEIRO** (s) detentor (es) de atestado (s) e/ou certidão (ões) de responsabilidade técnica por execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação, a seguir relacionados:

ITEM	SERVIÇO REQUERIDO
01	Escavação manual, Carga e Transporte Material 1ª Categoria-Bota fora
02	Execução de Drenagem de Água Pluvial
03	Execução de Estrutura Metálica com Perfis laminados
04	Execução de Estrutura de Concreto Armado
05	Execução de linha de BT de energia
06	Execução de Pintura em estrutura Metálica
07	Execução de SPDA em estrutura metálica

c) Atestados de Qualificação Técnico-Operacional, de comprovação de a **LICITANTE** ter executado, através de certidão e/ou atestado, fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, devidamente certificado pelo CREA ou Conselho Profissional competente

I–A qualquer tempo pelo menos uma obra de estrutura metálica laminado, contendo, no mínimo, as seguintes quantidades:

ITEM	DESCRIÇÃO DA OBRA	QUANTIDADE MÍNIMA EXIGIDA
1	Escavação manual, Carga e Transporte Material 1ª Categoria-Bota fora	100,00 m³
2	Execução de Drenagem superficial de Água Pluvial m.f./sarjeta etc.	100,00 ml
3	Execução de Estrutura Metálica com Perfis laminados	25.000,00 kg
4	Execução de Estrutura de Concreto Armado	400,00 m³
5	Execução de BT de energia	120 pontos
6	Execução de Pintura em estrutura Metálica	1.500,00 m²
7	Execução de SPDA em estrutura metálica	400,00 ml

105. Nessa linha, também se mostra acertada a decisão do Executivo Municipal que permite a participação de Consórcios no certame (item 5.7 e outros do Edital), pois a empresa executora da Estrutura Metálica necessariamente deve ser a detentora do Contrato, seja diretamente, seja por meio de consórcio, conforme jurisprudência dominante do Tribunal de Contas da União, que veda a subcontratação do principal do objeto:

> **Acórdão n.º 3144/2011-Plenário**, TC-015.058/2009-0, rel. Min. Aroldo Cedraz, 30.11.2011.
>
> "9.8. determinar ao Dnit que:
>
> 9.8.1. não inclua, em seu edital padrão, cláusula que permita

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código CR2OX.

subcontratação do principal do objeto, entendido este como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida apresentação de atestados que comprovassem execução de serviço com características semelhantes;".

Acórdão nº 2992/2011-Plenário, TC-008.543/2011-9, rel. Min. Valmir Campelo, 16.11.2011.

Não é cabível a exigência de atestados de capacitação técnica visando à comprovação de experiência para a execução de serviços técnica e materialmente relevantes, passíveis de serem executados apenas por poucas empresas, e que, por circunstância de mercado, já se saiba de antemão que serão subcontratados.

> 5.7 Será permitida a participação de empresas em regime de consórcio e deverão obedecer às seguintes regras:

106. Ademais, considerando as características do principal do objeto, Estrutura Metálica, constata-se que o Executivo Municipal, por meio dos seus orçamentistas, procedeu à Pesquisa de Preços junto a empresas especialistas nessa matéria, obtendo os seguintes resultados:

STEEL
ENGENHARIA ESTRUTURAL

PROPOSTA COMERCIAL 037/2018 - 17/09/2018

- FORNECIMENTO DE LOCAL PARA ARMAZENAMENTO DE MANEIRA ADEQUADA, DOS PRODUTOS, QUANDO DE SUA ENTREGA NO LOCAL DA OBRA;
- TODOS OS MATERIAIS E/OU SERVIÇOS NÃO DESCRITOS EM NOSSO FORNECIMENTO;

5.ORÇAMENTO:

- OS SERVIÇOS ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEGUNDO AS CARACTERÍSTICAS DO FORNECIMENTO DISPOSTAS FORAM ORÇADOS EM:

VALOR DAS ESTRUTURAS: 87.239,77 KG X R$ 15,60 / KG = R$ 1.360.940,41

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código CR2OX.

Bimetal

8. PREÇOS

ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	UNID	QTD	PREÇO UNIT TOTAL	PREÇO TOTAL
1	Superestrutura Passarela Metálica	kg	87.367,05	R$ 15,34	R$ 1.340.116,19

acobett

INDÚSTRIA METÁLICA E COMÉRCIO LTDA.

Cuiabá, 14 de Setembro de 2018.

A: R1 Engenharia e Planejamento
A/C: Ygor Assad
Fone: (65) 98479-4143
E-mail: ygorassad@hotmail.com
ORÇ. 310/2018

Conforme solicitação segue orçamento para fabricação e montagem de uma rampa em estrutura metálica, conforme projeto enviado pelo cliente.

- **Rampa metálica** ---------- **R$ 1.079.868,00**

Material ---------- R$ 485.940,60
Encargos ---------- R$ 172.778,88
Insumos e miscelâneas ---- R$ 53.993,40
Mão de obra ---------- R$ 215.973,60
BDI ---------- R$ 151.181,52
Peso aproximado de toda estrutura (incluso as ligações) 89.989kg

DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	STEEL Engenharia Estrutural Eireli CNPJ: 22.775.157/0001-45	Agobett Indústria Metálica e Comércio Ltda CNPJ: 02.465.581/0001-62	Bimetal Indústria Metalúrgica Ltda CNPJ: 01.261.017/0003-27	VALOR TOTAL ESTIMADO SEM BDI	
			VALOR UNITÁRIO	VALOR UNITÁRIO	VALOR UNITÁRIO	MÉDIA	MÉDIA TOTAL ESTIMADA
ESTRUTURA METÁLICA PASSARELA, FORNECIMENTO E MONTAGEM, INCLUSO FUNDO PREPARADOR	kg	87.367,05	R$ 15,60	R$ 12,00	R$ 15,34	R$ 14,31	R$ 1.250.513,71

107. Nota-se, ainda: 1) que as empresas consultadas forneceram Preços ao Executivo Municipal; 2) que uma empresa do ramo das empresas consultadas (ou mesmo uma das consultadas) será executora da obra, seja diretamente, seja como componente de um consórcio, haja vista a vedação à subcontratação do principal do objeto, bem como a necessidade de a executora do contrato ter de comprovar a capacidade técnico-profissional e operacional em relação à execução de Estrutura Metálica.

108. Nota-se, assim, que o valor oriundo das cotações realizadas pelo Executivo Municipal já se refere ao Preço do Serviço que será executado, não cabendo a majoração desse valor com a aplicação da taxa de BDI de 28,35%, conforme consta no orçamento do Município:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código CR2OX.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA - SEMOB
OBRA: PASSARELA DE PEDESTRE
LOCAL: EM FRENTE AO TERMINAL RODOVIÁRIO Eng. CÁSSIO VEIGA DE SÁ, LOCALIZADO À AV. REPÚBLICA DO LÍBANO - CUIABÁ/MT
REFERÊNCIA: TABELA SINAPI MATO GROSSO 07/2018 - ORSE 05/2018 - COTAÇÕES 09/2018
DATA BASE - JUNHO/2018 - SEM DESONERAÇÃO

CUIABÁ PREFEITURA — Secretaria de MOBILIDADE URBANA (SEMOB)

BDI MATERIAL:	15,28%
BDI SERVIÇO:	28,05%
VALOR TOTAL	R$ 3.056.008,01

ITEM	CÓDIGO	TABELA	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	QUANT	UNID	PREÇO UNITÁRIO R$	PREÇO UNITÁRIO COM BDI	VALOR TOTAL R$
5			ESTRUTURA METÁLICA					
5.1	00001023	Próprio	ESTRUTURA METÁLICA PASSARELA, FORNECIMENTO E MONTAGEM, INCLUSO FUNDO PREPARADOR	87367,05	kg	R$ 14,31	R$ 18,36	R$ 1.604.059,00

Fonte: Planilha orçamentária – Tomada de Preço nº 002/2019

109. A prática adotada pelo Executivo Municipal majorou indevidamente o valor do item **(sobrepreço) no montante de R$ 353.836,55** (87.367,05 Kg x (R$ 18,36 – R$ 14,31).

110. Sobre a irregularidades os responsabilizados, Sra. Nadia Escudero Santana, Diretora Administrativa Financeira – SEMOB, e o Sr. Antenor de Figueiredo Neto, Secretário Municipal de Mobilidade Urbano – SEMOB, apresentaram **defesa conjunta** por meio do Ofício no 422/2019/GAB/SEMOB (Doc. Controlp no 90207/2019).

111. Na ocasião, informaram que a secretaria, visando atender à recomendação do TCE-MT, dividirá o preço médio das cotações realizadas pelo percentual de BDI, chegando assim ao preço de custo do serviço. Posteriormente, será aplicado novamente o percentual de BDI sobre o serviço para obter o preço final.

112. Em sede de **relatório técnico de defesa**, a equipe de auditores observa que, em consulta a planilha orçamentária atualizada da Tomada de Preço nº 002/2019, disponível no site da Prefeitura Municipal de Cuiabá, identifica-se que o preço do serviço referente ao fornecimento e montagem da estrutura metálica foi ajustado para o valor de R$ 14,31 (quatorze reais e trinta e um centavos).

113. A unidade instrutiva ainda registrou que este preço corresponde ao

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código CR2OX.

valor oriundo da média das cotações realizadas pelo Executivo Municipal e que se refere ao Preço do Serviço que será executado, não cabendo majoração pela aplicação do BDI.

114. Desta forma, constata-se que **embora o preço do serviço de fornecimento e montagem da estrutura metálica tenha sido ajustado**, **tal alteração somente foi realizada após a notificação por parte deste Tribunal de Contas** quando era esperado que os servidores da Administração Municipal previamente adotassem providências no sentido de corrigir as irregularidades relativas ao sobrepreço, conforme estabelecido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal c/c art. 43, IV, da Lei 8.666/1993.

115. Assim, embora a irregularidade tenha sido corrigida, conclui-se que tal situação foi inibida mediante provocação deste Tribunal de Contas, sendo que o fato em questão caracterizaria ilicitude da Administração, tendo como consequência a **contratação da obra com risco de um potencial dano ao erário.**

116. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da unidade de instrução.

117. Nesse sentido, há que se ressaltar que, inobstante a gestão tenha destinado esforços para correção da falha encontrada, qual seja, **sobrepreço decorrente da incidência indevida de taxa BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) na estrutura metálica**, o fato é que, a irregularidade perdurou do período de publicação do edital da Tomada de Preço nº 002/2019 até a propositura de denúncia formalizada pela **Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura**, quando o apontamento foi levantado pela unidade técnica.

118. Assim, se não houvesse a intervenção desta Corte de Contas mediante a formulação desta Representação de Natureza Interna, formulada pela unidade técnica, a **irregularidade perduraria causando prejuízo ao erário**, de forma que **o apontamento deve ser mantido**.

119. Por outro lado, a penalização para o apontamento deve levar em conta

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código CR2OX.

as providências tomadas para correção da falha encontrada, a fim de que haja sanção justa diante dos esforços para correção da irregularidade.

Responsáveis:

Nadia Escudero Santana – Diretora Administrativa Financeira - SEMOB

Antenor de Figueiredo Neto – Secretário Municipal de Mobilidade Urbano – SEMOB

5. GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

5.1. Duplicidade da contribuição previdenciária no orçamento da obra.

120. Na **análise técnica preliminar**, a equipe de auditoria identificou que com a desoneração da folha de pagamento, a contribuição previdenciária patronal de 20% (INSS) deixou de ser incluída nos encargos sociais sobre a mão de obra.

121. Por outro lado, em substituição à contribuição patronal sobre a folha (INSS) que foi suprimida no regime de desoneração, foi criada a **Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)**. Dessa forma, adotado o regime de desoneração da folha de pagamento, as composições de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) passaram a incluir percentual destinado para este fim, ou seja, a CPRB passa a integrar o BDI.

122. Ocorre que a obra objeto da Tomada de Preço nº 002/2019 foi orçada sem a adoção do regime desoneração da mão de obra, conforme indicado no orçamento base do certame.

123. Esse fato também é confirmado ao se constatar que os encargos sociais da mão de obra, utilizados na elaboração do orçamento da obra, quais sejam, 118,57% para horistas e 75,25% para mensalistas, têm correspondência com orçamentos sem desoneração, uma vez que a contribuição patronal sobre a folha (INSS) consta incluída nesses encargos sociais utilizados.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código CR2OX.

124. No entanto, mesmo a obra tendo sido orçada sem a desoneração da folha de pagamento, na composição do BDI da obra objeto da Tomada de Preço nº 002/2019 foi incluída a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), cuja utilização é própria aos orçamentos em que se aplica a desoneração da mão de obra, conforme evidencia-se adiante:

125. De todo o exposto, verificou-se a **ocorrência de duplicidade na contabilização da contribuição previdenciária no orçamento da obra**, que foi aplicada indevidamente no BDI, por meio da CPRB, mesmo já constando contribuição patronal sobre a folha (INSS) nos encargos sociais da mão de obra.

126. Nesse sentido, com a inclusão de parcela relativa à CPRB, majorou-se indevidamente o BDI da Tomada de Preço no 002/2019. Assim, utilizando-se critério similar ao adotado pela administração para o cálculo do BDI e expurgando a parcela referente à CPRB, por se tratar de orçamento sem desoneração, chega-se ao BDI de 22,23%, conforme cálculo apresentado a seguir:

127. Dessa forma, a prática adotada pelo Executivo Municipal majorou indevidamente o valor do orçamento em R$ 133.188,51 (cento e trinta e três mil cento e oitenta e oito reais e cinquenta e um centavos), conforme demonstrado em apenso no relatório técnico preliminar.

128. Em sua **defesa**, os responsáveis observam que na ocasião, informaram que houve um equívoco na elaboração da planilha de BDI e que a secretaria corrigiria tal inconformidade utilizando a planilha de BDI sem Desoneração, a qual não consta a parcela de CPRB.

129. Em sede de **relatório técnico de defesa**, a equipe de auditores observou que em consulta a planilha atualizada de Bonificações e Despesas Indiretas da Tomada de Preço nº 002/2019, disponível no site da Prefeitura Municipal de Cuiabá, identificou que a parcela referente à CPRB foi expurgada da composição do BDI.

130. Registrou, outrossim que a Contribuição Previdenciária Patronal foi retirada do BDI, **cumprindo com a recomendação do relatório técnico preliminar** e em consonância com o item, alínea g, iii - Hipótese 3 da Resolução Normativa do TCE-MT

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código CR2OX.

no 18/2017 – TP que "Aprova o estudo técnico que dispõe sobre os parâmetros referenciais da taxa BDI para os orçamentos de obras públicas, a serem observados pelas unidades gestoras fiscalizadas".

131. Desta forma, constata-se que embora a parcela referente à CPRB tenha sido expurgada da composição do BDI, tal alteração somente foi realizado após a notificação por parte deste Tribunal de Contas quando era esperado que os servidores da Administração Municipal previamente adotassem providências no sentido de corrigir as irregularidades relativas ao sobrepreço, conforme estabelecido no art. 37, caput, da Constituição Federal c/c art. 43, IV, da Lei 8.666/1993.

132. Diante disso, **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da unidade de instrução, uma vez que o apontamento foi retificado no edital da Tomada de Preço nº 002/2019.

133. Todavia, embora a irregularidade tenha sido corrigida, se não houvesse a intervenção desta Corte de Contas mediante a formulação desta Representação, a irregularidade perduraria causando prejuízo ao certame, de forma que **o apontamento deve ser mantido**.

134. Por outro lado, a penalização para o apontamento deve levar em conta as providências tomadas para correção da falha encontrada, a fim de que haja sanção adequada, ante os esforços para correção da irregularidade.

3. CONCLUSÃO

135. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **opina:**

a) pelo **conhecimento** da presente representação interna, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados nos arts. 219 e 224, I, "c", do Regimento Interno do TCE/MT;

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código CR2OX.

b) e, no mérito, pela sua **procedência**, ante a ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica excessivas, e realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço no âmbito da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana de Cuiabá (SEMOB), relacionadas à Tomada de Preço nº 002/2019;

c) pela **aplicação de multas à Sra. Luciana Carla Pirani Nascimento**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação; ao **Sr. Agmar Divino Lara de Siqueira,** Diretor Especial de Licitações e Contratos; e à Sra Nadia Escudero Santana, Diretora Administrativa Financeira – SEMOB, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade os patamares estabelecidos pela Resolução Normativa nº 17/2016, em razão das seguintes irregularidades:

> **Responsáveis:**
>
> **Luciana Carla Pirani Nascimento –** Presidente da Comissão Permanente de Licitação
>
> **Agmar Divino Lara de Siqueira –** Diretor Especial de Licitações e Contratos
>
> **1. GB_17. Licitação_Grave_17.** Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30, da Lei no 8.666/1993).
>
> **1.1.** Subscrever o Edital da Tomada de Preço nº 002/2019 com irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes, relativa à: *"i. Capacidade técnico-operacional: Exigência de atestados certificados pelo CREA"*;
>
> **1.2** Subscrever o Edital da Tomada de Preço no 002/2019 com irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes, relativa à: *"ii. Exigências excessivas para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional"*;
>
> **1.3** Subscrever o Edital da Tomada de Preço no 002/2019 com irregularidade relativa à: *"iii. Capacidade técnico-operacional: Vedação ao somatório de atestados para comprovar a execução de quantitativos mínimos"*
>
> **2. GB_13. Licitação Grave_13.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; art. 55, inciso III, da Lei n. 8.666/1993)
>
> **2.1** Ausência de critério objetivo para o pagamento da Administração Local de forma proporcional aos serviços executados na obra

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código CR2OX.

Responsáveis:

Nadia Escudero Santana – Diretora Administrativa Financeira - SEMOB

Agmar Divino Lara de Siqueira – Diretor Especial de Licitações e Contratos

3.GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

3.1. Solução antieconômica do custo dos profissionais de Engenharia alocados na

Administração Local da Obra.

4. GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

4.1. Sobrepreço decorrente da incidência indevida de taxa BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) na estrutura metálica.

5. GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

5.1. Duplicidade da contribuição previdenciária no orçamento da obra.

d) pela expedição de **recomendação**, com fundamento no art. 30, inciso I e § 2º, da Lei no 8.666/1993 c/c Súmula 263/2011/TCU, ao atual gestor da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana de Cuiabá (SEMOB) para que nos futuros editais de licitação se abstenha de incluir cláusulas edilícias que não observem os requisitos de relevância e valor significativo, especialmente para que não haja irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica, e realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços superiores aos de mercado – sobrepreço.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 13 de outubro de 2021.

(assinatura digital)[14]

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

14. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código CR2OX.

Procurador-geral de Contas Adjunto

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código CR2OX.